



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.003099/99-95
Recurso nº : 130.563
Acórdão nº : 303-33.996
Sessão de : 23 de janeiro de 2007
Recorrente : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

PAF. Se o recurso voluntário é intempestivo, o julgador não pode tomar conhecimento de alegação de nulidade.
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE BAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Fez sustentação oral a advogada Renata Domingues da Fonseca, OAB/SP nº 219623.

Processo nº : 11128.003.099/99-95
Acórdão nº : 303-33.996

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – “NOME COMERCIAL: CARBOFURAN OU FURADAN DB NOME QUÍMICO: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL-7 BENZOFURANYL CARBAMATE CONCENTRAÇÃO MÉDIA: 100%. ESTADO FÍSICO: PÓ COM ODOR CARACTERÍSTICO. MERCADORIAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE INSETICIDAS PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA. REGISTRO NA DIPROF DO MINISTERIO DA AGRICULTURA SOB nº (...). VALIDADE: INDETERMINADA”, por meio da declaração de importação nº 99/0130195-5, registrada em 18/02/1999 (cópia de fls. 18 a 23), classificando-a no código NCM 2932.99.14, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IPI de 0%.

Por ocasião do desembaraço, amostras do produto foram coletadas para análise laboratorial.

Da análise do Laudo do LABANA nº 0355/99 (Parte 01 a 04, de fls 09 a 12), esclarecendo que a mercadoria tratava-se de “Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato”, e que “mercadoria dessa natureza é utilizada em formulações de Inseticida de pronto uso”, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de 11% de II e 0% de IPI.

Não efetuado pelo contribuinte o recolhimento da diferença de alíquota do imposto de importação, decorrente da reclassificação fiscal, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do crédito tributário relativo ao II, acrescido da multa de ofício de 75% sobre o imposto devido, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e multa do controle administrativo das importações, capitulada no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando, com juros de mora calculados até 30/04/99, o valor de R\$641.478,21

Asp

Processo n° : 11128.003.099/99-95
Acórdão n° : 303-33.996

Cientificada da peça fiscal em 10/05/99, a interessada apresentou contestação, tempestivamente, em 13/05/99, de fls. 25 a 37, alegando, em síntese, que:

1) a impugnante é empresa que opera exclusivamente no fabrico e comercialização de produtos destinados à agricultura, qualificados como defensivos agrícolas;

2) o laudo do LABANA é falho ou, ao menos, incompleto, pois o produto importado não se trata de uma “preparação” à base do ingrediente ativo definido, mas de um produto técnico que deverá ser ainda processado de modo a permitir sua utilização como inseticida propriamente dito, posto que, na concentração em que se encontra, não pode ser usado diretamente na agricultura. É da adição a esse produto técnico de ingredientes inertes, com ou sem adjuvante, é que resultam as “preparações” (formulações) de aplicação direta na agricultura;

3) o Laudo do LABANA limitou-se a definir a sua composição, não sendo conclusivo quanto a sua classificação, nem mesmo fazendo menção ao grau de pureza da amostra, que é justamente o elemento diferenciador entre “preparação” e “produto técnico”;

4) a mercadoria já foi objeto de análise e classificação realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, que constatou que o produto **Carbofuran a 85%**, constituído pelo princípio ativo na concentração de 83,6%, deve ser enquadrado na posição 2935, subposição 99.00 (Consulta Técnica sobre Furadan Técnico e em formulações protocolo INT – 01344/81, de fls. 116 a 121);

5) o Parecer Normativo CST n° 70/86 (de fls. 97 a 106) é categórico ao classificar o produto Carbofuran na concentração de 85% (presença de 13 a 15% de impurezas) no código 2935.99.00 da TIPI/TAB; que referido parecer tomou por base para a classificação a Informação n° 140/78 do Laboratório de Análises da SRRF 7ª RF, que foi utilizada como base também do Parecer CST (SNM) n° 2.878/78 (de fls. 107 a 110);

6) baseando-se nos pareceres citados na sua impugnação, a interessada classificou o produto e recolheu os tributos devidos, de forma correta;

7) não há a possibilidade da classificação da mercadoria no Capítulo 38, porque a TAB dispõe que devem ser classificados nesse


3

Processo nº : 11128.003.099/99-95
Acórdão nº : 303-33.996

Capítulo, entre outros, os inseticidas apresentados nas formas e embalagens previstas na posição 3811 (?);

8) o produto em questão está longe de ser considerado preparação e, sim, um produto técnico, e mais longe ainda, de ser possível sua comercialização no varejo no estado em que se encontra; a classificação pretendida pela autoridade fiscal implicaria tratar-se o produto de inseticida pronto para uso;

9) o laudo ora juntado, INT-01344/81, corrobora com o procedimento da impugnante e tem a prerrogativa de ser adotado nos aspectos técnicos, segundo dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/72; além disso, o Egrégio Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 301.27-593, por unanimidade de votos, em caso idêntico, determinou a anulação do auto de infração, como em outras ocasiões também manifestou-se pela nulidade destas autuações;

10) em outras ocasiões, como esta que a fiscalização discordou da classificação adotada pela impugnante, entendendo erroneamente tratar-se o produto técnico CARBOFURAN de uma preparação inseticida intermediária, autos de infração foram lavrados e julgados nulos e insubsistentes, ora pelo Conselho de Contribuintes, ora pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo ou mesmo pela própria Secretaria da Receita Federal em Santos (?);

11) requer a realização de perícia que poderá ser realizada no Instituto Nacional e Tecnologia – INT, indicando o assistente técnico e endereço;

12) a multa do Controle Administrativo das Importações é inconstitucional, vez que não recepcionada pela Carta Magna de 1988 que expressamente veda todo e qualquer tipo de confisco;

13) a CF/88 veda expressamente o tributo confiscatório;

14) requer a improcedência do auto de infração, o cancelamento da obrigação tributária e das multas.

Encaminhado os autos para julgamento de 1ª instância, a autoridade monocrática decidiu baixar o processo em diligência, Resolução nº 0130/00, de fls. 124 a 127, para que o LABANA se pronunciasse sobre os requisitos por ela formulados, com o intuito de complementar as informações técnicas constantes dos autos, que julgou insuficientes para o correto enquadramento tarifário da mercadoria.



Processo nº : 11128.003.099/99-95
Acórdão nº : 303-33.996

Em decorrência, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 091/2000 (de fls. 129 a 131), tecendo considerações sobre a mercadoria em tela e respondendo os quesitos que lhe foram solicitados pela autoridade julgadora, da qual transcrevo apenas as informações mais relevantes para o deslinde do presente litígio:

“A) Considerações Gerais

Em função das considerações constantes no Aditamento referente ao Laudo de Análises 0355/99 do Pedido de Exame 0221/GAB (cópia anexa) e Resultados das Análises, concluímos que o Surfactante Aniônico é um aditivo que se encontra agregado ao ingrediente ativo, com a finalidade de facilitar o processo de formulação do inseticida pronto para uso, e não uma impureza, pois ele altera as características físico-químicas, facilitando a dispersão em meio aquoso.

Dessa maneira, ratificamos integralmente a Conclusão e as Respostas aos Quesitos dos Laudos de Análises, referentes a mercadoria em epígrafe.

B) RESPOSTAS AOS QUESITOS:

(...)

Pergunta b) Esse ingrediente ativo deste produto tem constituição química definida e é apresentado isoladamente?

Resposta O Ingrediente Ativo Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro- 2,2-Dimetil -7- Benzofuralina; (Carbofuran), sem a presença de um agente dispersante, é um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

Pergunta c) O produto pode ser considerado, na forma em que se encontra, uma preparação inseticida, intermediária ou final, ou apenas um princípio ativo que deverá ser ainda adicionado de outros produtos e manipulado para a obtenção de uma preparação?

Resposta) Trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro- 2,2-Dimetil -7- Benzofuranila (Carbofuran) e um agente dispersante, o Lignossulfato, de uso exclusivo na indústria, destinada a formulação de Inseticida pronto para uso na agricultura.

AIOP

Processo nº : 11128.003.099/99-95
Acórdão nº : 303-33.996

Pergunta d) O lignossulfato, na forma de pó, indicado pelo LABANA, constitui um modo de acondicionamento usual e indispensável por razões de segurança para armazenamento ou transporte?

Resposta) Não.

O Lignossulfato é um aditivo, adicionado em preparações de produtos agroquímicos com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão de ingrediente ativo como o Carbofuran em formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc.

Pergunta e) O lignossulfato, na forma de pó, pode ser considerado como impurezas decorrentes do processo de fabricação? Se afirmativo, esclarecer se foram deixadas deliberadamente no produto para torná-lo apto para fins específicos de preferência à sua aplicação geral?

Resposta) De acordo com Referências Bibliográficas (ANEXO III), não é citada a necessidade da presença de dispersantes, como o Lignossulfato, na fabricação do ingrediente ativo Carbofuran. Dessa maneira, o Lignossulfato não se trata de uma impureza decorrente do processo de fabricação.

O Lignossulfato é um aditivo, que foi adicionado (agregado) ao ingrediente ativo CARBOFURAN, com a finalidade de facilitar a sua dispersão ou suspensão nas preparações, destinadas às formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, entre outros, de Inseticidas pronto para uso, na agricultura.

Do Aditamento do Laudo Técnico nº 0355-A, de fls. 132 a 136, cabe transcrever as seguintes informações:

"A) Considerações Gerais

De acordo com o Decreto nº 98.816/90 (...), temos as seguintes definições:

(...)

PRODUTO TÉCNICO : *a substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos.*

INGREDIENTE INERTE: *a substância não ativa em relação a eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultantes dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada como veículo ou diluente nas preparações.*

AVOP

Processo n°
Acórdão n°

: 11128.003.099/99-95
: 303-33.996

ADITIVO: qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção.

FORMULAÇÃO: o produto resultante da transformação dos produtos técnicos mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos.

As formulações se apresentam como:

PRÉ-MISTURA: formulação sem aplicação direta nas lavouras, de uso exclusivo na indústria.

FORMULAÇÃO DE PRONTO USO: formulação com aplicação direta na agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação.

(...)

Na LISTA DE INGREDIENTES INERTES USADOS NAS FORMULAÇÕES DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, do Ministério da Agricultura (ANEXO I), e na Referência Bibliográfica (ANEXO II), os derivados de Lignina como os LIGNOSSULFATOS (SURFACTANTE ANIÔNICO) são considerados agentes dispersantes, um aditivo, que são adicionados nas preparações de produtos agroquímicos para facilitar a dispersão ou suspensão dos ingredientes ativos em formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc.

Nos processos de obtenção do Carbofuran encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III), não é citada a necessidade da presença de dispersantes.

(...)

De acordo com a Referência Bibliográfica, CIPAC HANDBOOK (COLLABORATIVE INTERNATIONAL PESTICIDES ANALYTICAL COUNCIL LIMITED – ANEXO IX), o aspecto do CARBOFURAN TÉCNICO é um cristal incolor, com teor de 990 g/kg. Essa referência tem como objetivo promover um acordo internacional de métodos de análises químicas e avaliação físico-química de pesticidas de grau técnico e formulações, bem como publicar regularmente esses métodos após a concordância de todos participantes.

Processo nº : 11128.003.099/99-95
Acórdão nº : 303-33.996

Informamos ainda que Carbofuran sem a presença de dispersantes, já foi objeto de análises no Laboratório.

As constantes físico-químicas tabeladas nas referências bibliográficas (ANEXO VI e IX) para CARBOFURAN e as encontradas nas análises são as seguintes:

	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	MERCADORIAS LAUDO 0355/99	MERCADORIA ANALISADA SEM DISPERSANTE
ASPECTO	<i>Cristais incoloros</i>	<i>Pó bege</i>	<i>Pó branco</i>
SOLUBILIDADE EM CLOROFÓRMIO/ DICLOROMETANO	<i>>200g/L em Diclorometano</i>	<i>Parcialmente Solúvel</i>	<i>Solúvel</i>
COMPORTAMENTO EM ÁGUA SOLUBILIDADE	<i>700 mg/L</i>	<i>Forma dispersão</i>	<i>Insolúvel não forma dispersão</i>

Desse modo, em função das considerações até aqui descritas, resultados das análises, concluímos que o Surfactante Aniônico é um aditivo e não uma impureza, pois ele altera as características físico-químicas, facilitando a dispersão em meio aquoso.

Segundo as definições constantes nas NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO, (...), a mercadoria é uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou PRÉ-MISTURA, de uso exclusivo na indústria com propriedade inseticida, que necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos, para obtenção do produto final, por exemplo, uma preparação inseticida tipo SUSPENSÃO CONCENTRADA, PRONTA PARA USO, na agricultura."

(...)

B) RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Pergunta 1) Trata-se o LIGNOSSULFATO de impureza do processo de fabricação?

Resposta) Não.

Pergunta 2) Trata-se o LIGNOSSULFATO de estabilizante indispensável à conservação e transporte do produto CARBOFURAN (FURADAN DB)?

Resposta) Não.



Processo n°
Acórdão n°

: 11128.003.099/99-95
: 303-33.996

Pergunta 3) Qual a finalidade da adição de LIGNOSSULFATO ao CARBOFURAN (FURADAN)?

Resposta) O LIGNOSSULFATO é um aditivo, adicionado em preparações de produtos agroquímicos com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão de ingrediente ativo como o CARBOFURAN em formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc.

Pergunta 4) Outras informações que considerar relevantes.

Resposta) Ratificamos integralmente a Conclusão e as Respostas aos Quesitos do Laudo 355/99.

Trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro- 2,2-Dimetil -7- Benzofuranila (Carbofuran) e o Lignossulfato, um agente dispersante, destinada a formulação de Inseticida pronto para uso na agricultura."

Cientificada a tomar conhecimento da Informação Técnica n° 091/2000, a interessada manifestou-se, de fls. 163 a 167, declarando, resumida e adicionalmente à impugnação, que:

1) as respostas dos quesitos, constantes da Informação Técnica do LABANA, já decidem a questão, ao afirmar que o princípio ativo do produto em questão é Carbofuran e que o produto destina-se à formulação de inseticida, ou seja, a ele serão adicionados outros produtos para a obtenção de um inseticida ou uma preparação final para venda a varejo;

2) ressalta que o lignossulfato não é um ingrediente ativo do produto e não detém características químicas de inseticida; que a sua adição ao produto não altera em nada a característica química do Carbofuran, que permanece sendo um produto técnico destinado à formulação de inseticida;

3) o lignossulfato é um mero aditivo agregado ao ingrediente ativo com a finalidade de facilitar apenas sua dispersão ou suspensão nas preparações;

4) o laudo não permite enquadrar a mercadoria no código 3808.10.20 - Inseticidas ou preparações para a venda, como pretende a fiscalização, eis que a mercadoria trata-se apenas de Carbofuran e o aditivo inerte Lignossulfato com o objetivo apenas de facilitar sua dispersão.



Processo nº : 11128.003.099/99-95
Acórdão nº : 303-33.996

5) o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia – INT estabeleceu que o Carbofuran em questão não se trata de uma preparação, mas de um produto técnico, pó feito pela mistura de pesticida com uma substância inerte. Alega que o pesticida apresenta-se em concentração elevada de modo que o produto não pode ser aplicado sem uma prévia diluição.”

A DRJ em São Paulo considerou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 18/02/1999

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PENALIDADES

Produto identificado pelo LABANA como Preparação Inseticida Intermediária à base de Carbofurano e Lignossulfato, de uso exclusivo na indústria, destinada a formulação de inseticida pronto para uso na agricultura, deve ser classificado no código NCM 3808.10.29, como adotado pela fiscalização.

Cabível a multa de ofício capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97. Lançamento Procedente”

Alegou que as autoridades fiscais e julgadoras não estão obrigadas a acatar a classificação fiscal de mercadorias realizadas por peritos em seus laudos, pois analisando os aspectos técnicos do laudo e a legislação pertinente, formam a própria convicção; e que havendo nos autos, informações suficientes para amparar a decisão, não há obrigatoriedade de deferimento do pedido de perícia.

Afirma que o produto não apresenta características que atendam as exigências requeridas pelas Notas do Capítulo 29 das NESH, não podendo ser aí classificado, como quer a contribuinte;



Processo nº : 11128.003.099/99-95
Acórdão nº : 303-33.996

Sobre a alegação de confisco, justifica que tanto o tributo quanto a multa estão previstos em lei e cabe às autoridades administrativas cumprir o que dispõe a lei;

Quanto à multa de ofício, aduz que a descrição da mercadoria na declaração de importação não contém todos os elementos necessários à correta classificação fiscal, caracterizando declaração inexata;

Com relação à multa do controle administrativo das importações, alega que constitui infração administrativa ao controle das importações "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais".

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de aplicação da taxa Selic como juros de mora, não cabe às autoridades administrativas apreciar questões relacionadas à legalidade ou constitucionalidade de leis, mas apenas aplicá-las.

Recebida a intimação em 05/05/2004 (AR de fl. 205v), a empresa apresenta recurso voluntário em 18/06/2004, seguido de documentos de fls. 214/235.

Em seu recurso, a empresa não combate a decisão da DRJ, mas alega a nulidade da intimação, tendo em vista estar desacompanhada da referida decisão, o que ocasionou vício quanto à forma do ato processual e cerceamento do seu direito de defesa.

Socorre-se do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que estabelece que a intimação do interessado para ciência da decisão deverá conter indicações dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Alega que a Administração deve anular seus atos quando viciados (art. 53 da Lei nº 9.748/99) e que a nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade (art. 61 do Decreto nº 70.235/72).

Aduz também que não existe prazo para que o contribuinte alegue a nulidade processual, o que se depreende da análise do Decreto nº 70.235/72, em especial do seu Capítulo III, que trata das nulidades, onde não é estipulado prazo para que elas sejam alegadas. Ressalta, por importante, entretanto, que, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.747/99, "o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."



Processo nº : 11128.003.099/99-95
Acórdão nº : 303-33.996

À fl. 235, a autoridade preparadora propõe o seguimento do processo a este Conselho, para apreciação do recurso, embora intempestivo, tendo em vista as alegações da contribuinte.

Em 20/01/2005 ingressou com pedido de juntada dos documentos de fls. 238/248, ou seja, uma cópia de Ação Declaratória com pedido de Cautelar no processo nº 11128.001845/95-28, onde a Justiça Federal reconhece como correta a classificação do produto “carbofuran”, utilizada pela contribuinte.

Em 12/09/2005 foi efetuada nova juntada de documentos (fls. 258/271), onde a contribuinte apresenta as razões de haver juntado aos autos a Decisão Judicial do processo 97.0202335-1, em trâmite perante a 4ª Vara Federal em Santos/SP, “visando pura e simplesmente CORROBORAR a sua tese nos presentes autos, uma vez que a decisão, que trata de questão similar, porém relativa ao AIIM nº 11128.001845/95-28, acatou os argumentos, conforme expressamente referido em sua parte dispositiva final:

declarar a nulidade da decisão proferida nos autos de impugnação ao auto de infração, ante a correta classificação tarifária do produto importado, anulando, também, o auto de infração e imposição de multa Nº 11128.001845/95-28.” (grifos do original)

Submetidos à apreciação do Procurador da Fazenda Nacional, este alegou perempção do recurso voluntário. Além do mais, alegou que o resultado do processo judicial não demonstraria que a classificação da mercadoria objeto dos presentes autos esteja correta, tendo em vista tratar-se de produtos diferentes. (fls. 273/274).

Em 07/12/2005 a empresa requer a devolução dos autos à Alfândega de Santos visando à exclusão da Carta de Fiança, tendo em vista a dupla garantia efetuada, o que foi deferido pela Presidente da Câmara.

Após complementação da garantia de instância, apresenta novos documentos de fls. 284/347, inclusive um Parecer Técnico de Bioensaios Análises e Consultoria Ambiental para comprovar que o produto por ela importado foi classificado corretamente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional novamente se manifestou solicitando que fosse declarada a perempção, mas caso assim não fosse entendido, deveria prevalecer o claro e inequívoco laudo elaborado pelo LABANA, que deixou claro que o produto importado era uma preparação inseticida intermediária, não se tratando somente de carbofuran.

É o relatório.

Processo nº : 11128.003.099/99-95
Acórdão nº : 303-33.996

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso está acompanhado de garantia de instância (fls. 230 e 299) e trata de matéria de competência deste Conselho.

Entretanto, como a intimação foi recebida em 05/05/2004 (AR de fl. 205V) e a empresa apresentou o recurso voluntário somente em 18/06/2004, ele é INTEMPESTIVO.

A contribuinte aduz que não recebeu o teor da decisão *a quo*, estando cerceada em seu direito de defesa. Seria, portanto, nulo o ato processual de intimação. Tal nulidade poderia ser alegada no prazo de cinco anos e deveria ser declarada, inclusive, pelo julgador.

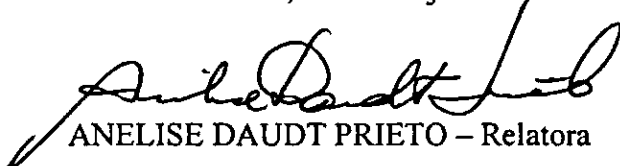
Dirirjo frontalmente de tal afirmação.

É verdade que a administração deve declarar a nulidade dos atos por ela praticados, se eivados de nulidade. Entretanto, este Conselho, assim como qualquer outra autoridade julgadora, só pode declarar a nulidade do ato processual aduzido no recurso se dele tomar conhecimento. Para tanto, é preciso que ele contenha os requisitos necessários para a sua admissibilidade e a tempestividade é um deles.

Sem o atendimento dos requisitos de admissibilidade não há como se conhecer do recurso. Portanto, não podem ser conhecidas as alegações de nulidade, mormente no presente caso, em que, além de não estar comprovada, seria tão somente caso de nulidade relativa, sanável.

Em face de todo o exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora